

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/000613

RECORRENTE: AGNALDO FERREIRA DA PAIXÃO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA TRANSPORTES - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: E051002019

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por Transitar com o veículo em acostamento. Artigo 193 do CTB. Mera Arguição de Fatos não passíveis de afastar a pretensão estatal. Recurso Conhecido e Não Provido.

Relatório.

Trata-se o presente, de Recurso interposto com fundamento no Art. 15 da Resolução 619/16 do CONTRAN, em oposição a lavratura do auto de infração de número **E051002019** ao rigor do art. 193, do CTB, Código: 581-9/7, **Transitar com o veículo em acostamento** na data de 26/01/2016 e no sentido de modificar a decisão de autuação afirma era condutor do referido veículo e para entrar na empresa que trabalha é necessário manter o veículo do lado direito da pista para entrar. E que no dia e horário do fato apontado como infracional o condutor estava no pátio da empresa que trabalha e foi abordado por agentes que fizeram lavraram três autos, incluindo o não uso do capacete, desacato entendendo como abuso de autoridade praticado pelo agente autuado.

Argui a invalidade do AIT – Auto de Infração de Trânsito alegando indícios de erro prejudicial ao requerente pede o provimento o presente recurso com cancelamento da respectiva pontuação no prontuário do Condutor.

O Recorrente junta a seguinte documentação: Cópia da NIP, cópia CRLV e CNH.

Voto

Encontram-se superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine à Tempestividade e Capacidade Postulatória.

O Recorrente, narra fatos em nada o auxilia, a arguição de insubsistência do **AIT nº E051002019** do processo em análise, não possui sustentação fática que lhe sustente tendo

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

em vista, todos os dados da multa estão preenchidos corretamente em estrita atenção ao que determina a lei, cumprido pelo órgão autuador a **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DA BAHIA - SEINFRA/SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA TRANSPORTES – SIT** conforme determina em específico o **artigo 280 e seus incisos do CTB**:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração do qual constará:

I – tipificação da infração;

II – local, data e hora do cometimento da infração;

III – caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV – o prontuário do condutor, sempre que possível;

V – identificação do órgão **OU** entidade **E** da autoridade **OU** agente autuador **OU** equipamento que comprovar a infração;

VI – assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração;

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente de autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnológico disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato a autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º o agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Cabe esclarecer referente a alegação de insubsistência da multa em epígrafe tendo em vista que a autuação se deu através de Agente Público de matrícula número **30.427.546-4**, o mesmo encontrava-se devidamente habilitado para exercer suas funções, caindo por terra às argumentações de inconsistência do auto. Portanto suas argumentações não são passíveis de afastar a pretensão punitiva do estado.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

A Administração Pública é pautada pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, de acordo o Art. 37 da Constituição Federal, onde expressa as garantias dos direitos da coletividade/e ou sociedade.

Diante do exposto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do recorrente, o presente recurso não possui base legal e fática passível de corroborar com suas pretensões. Desta forma e por estes motivos acima expostos, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. E051002019válido**, mantendo sua exigibilidade lavrado contra **AGNALDO FERREIRA DA PAIXÃO**.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 06 de agosto de 2019

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular- Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI